

mesma peça processual, com pontuais ajustes, em total despreço pelo esforço empregado pelo Tribunal *a quo*, bem como por esta Corte Superior, na prestação jurisdicional célere e isonômica, deixando não apenas de cumprir com o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, mas, como dito, atentando contra a dignidade da justiça (art. 77, IV, § 1º, do CPC), a exigir postura firme do TSE.

Verifica-se que esse comportamento, principalmente no âmbito do exercício de múnus tão elevado como o da advocacia, que é inegavelmente essencial à justiça, foi objeto de anotação. Veja-se, por exemplo, em feito patrocinado pela mesma profissional, excerto dos ED-AgR-AI n. 133-34/GO, julgado em 13.11.2018, no qual o relator, Ministro Admar Gonzaga, bem expôs que *"a reiteração das teses suscitadas em diversas ações e sucessivas peças processuais apresentadas (ações rescisórias, mandados de segurança, representações, com pedidos de tutela de urgência e de evidência, seguidos de agravos regimentais e embargos de declaração), denota não apenas a má-fé da parte, mas, em princípio, o descumprimento dos deveres profissionais da advocacia, especificamente aquele estampado no art. 34, VI, da Lei 8.906/94"*.

A esse respeito, confira-se a redação do art. 77, IV, § 1º, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

[...]

§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação, prejudicado o pedido de liminar, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Determino, independentemente do manejo de eventual insurgência, a intimação, por carta com aviso de recebimento, dos requerentes, que ficam advertidos nos termos do art. 77, IV, § 1º, do CPC, inclusive sobre a possibilidade de aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo (§ 5º).

Determino, por fim, em conformidade com o posicionamento trilhado pelo colegiado desta Corte em casos análogos, como o acima identificado, seja expedido ofício à OAB/GO, enviando-se cópia deste *decisum* e da petição inicial, a fim de que se apure eventual infração disciplinar por parte da causidica em apreço, especialmente porque em reiteração sucessiva na formulação de pretensões que tais.

Publique-se. Arquive-se. Brasília, 5 de dezembro de 2019. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

## CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor-Geral

## Portaria

## Comissão. Prestação de contas 2019

**Portaria TSE nº 926 de 26 de novembro de 2019.**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, com base no inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno e de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituída, na forma do Anexo, comissão para apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2019, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RUI MOREIRA DE OLIVEIRA**

Documento assinado eletronicamente em **05/12/2019, às 17:20**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1199888&crc=4E9CB121](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1199888&crc=4E9CB121), informando, caso não preenchido, o código verificador **1199888** e o código CRC **4E9CB121**.

**ANEXO****INTEGRANTES:**

Thais Almeida Nunes – AGES (Presidente)

Ana Paula Carvalho Mendonça – OUV

Nara Fontoura Portuguez – SAD

Joanes Leocádio da Silva Júnior – SCI

Washington Luiz de Oliveira – SGI

Wadson Silva Faria – SGP

Anderson Passos Zica – SOF

Alcides da Silva Júnior – STI

[2019.00.000011702-0](#)

---

**Acrescenta artigo. Portaria. Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo****Portaria TSE nº 956 de 03 de dezembro de 2019.**

Acrescenta o art. 11 na Portaria TSE nº 810, de 18 de outubro de 2019, que trata sobre a criação, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução de acesso aos bancos de dados centralizados da totalização.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Resolução TSE nº 23.508, de 14 de fevereiro de 2017, e com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

**R E S O L V E:**

Art. 1º A Portaria TSE nº 810, de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 11, com a seguinte redação:

Art. 11 Os membros do grupo, cientes do caráter sensível e crítico das informações a que terão acesso por força dos trabalhos a serem conduzidos, são corresponsáveis pela guarda de tais informações, que devem permanecer de acesso restrito.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

**RUI MOREIRA DE OLIVEIRA**

Documento assinado eletronicamente em **05/12/2019, às 21:04**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1207474&crc=0EEC71FD](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1207474&crc=0EEC71FD), informando, caso não preenchido, o código verificador **1207474** e o código CRC **0EEC71FD**.

[2019.00.000008658-3](#)